

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 1334/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1335/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1336/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
* Regulamento (CEE) nº 1337/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que altera, pela quarta vez, o Regulamento (CEE) nº 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uva	8
Regulamento (CEE) nº 1338/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	10
Regulamento (CEE) nº 1339/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia	14
Regulamento (CEE) nº 1340/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os cereais	15
Regulamento (CEE) nº 1341/87 da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	16

Comissão

87/266/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 1987, que reconhece que o regime de controlo médico do pessoal apresentado pelos Países Baixos oferece garantias equivalentes** 20

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1270/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, relativo ao fornecimento de vários lotes de butteroil a título de ajuda alimentar (JO n.º L 120 de 8. 5. 1987) 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1334/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Maio de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,66	201,24
10.01 B II	Trigo duro	52,48	258,58 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	45,73	177,46 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	44,00	195,86
10.04	Aveia	102,29	155,93
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	4,93	181,14 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	44,00	134,79
10.07 B	Milho painço	44,00	148,33 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,91	186,64 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	44,00	67,98 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	39,02	297,43
11.01 B	Farinhas de centeio	79,72	264,14
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	95,18	413,87
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	39,18	319,01

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1335/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Maio de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		5	6	7	8
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	2,20
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	2,31	2,31	2,31
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		5	6	7	8	9
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1336/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 11 e 12 de Maio de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	54,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	64,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	82,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ECU por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ECUs por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,88
07.03 A II	11,88
15.17 B I a)	27,00
15.17 B I b)	43,20
23.04 A II	4,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 1337/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que altera, pela quarta vez, o Regulamento (CEE) nº 3461/85 relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 46º e o seu artigo 81º,

O Regulamento (CEE) nº 3461/85 é alterado do seguinte modo :

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3461/85 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2887/86 ⁽³⁾, prevê que sejam determinados, antes de 5 de Setembro de cada campanha, os Estados-membros em que se realizarão as campanhas de promoção, bem como os montantes a tal destinados ; que, com base na experiência adquirida, se verificou ser essa data muito prematura para permitir o conhecimento dos efeitos da campanha promocional anterior ; que é, por conseguinte, necessário suprimir tal data e adaptar os prazos dela resultantes ;

1. No artigo 1º :

- no nº 2, primeira frase, os termos « antes de 5 de Setembro » são suprimidos.
- o nº 3 é suprimido.

Considerando que as organizações profissionais devem ser consultadas aquando da designação, pelo Estado-membro em causa, da organização responsável pelo estabelecimento e execução do programa de promoção ;

2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

- « 2. Cada um dos Estados-membros em questão :
 - designa, após consulta das organizações profissionais representativas da produção e/ou da comercialização dos sumos de uva, o organismo referido no nº 1. Tal designação efectua-se nas duas semanas seguintes à determinação dos Estados-membros em que serão realizadas as campanhas de promoção referida no nº 2 do artigo 1º,
 - apresenta à Comissão, nos três meses seguintes à designação prevista no primeiro travessão, os programas elaborados por esse organismo, acompanhados de um parecer fundamentado sobre a sua conformidade com as condições previstas no artigo 3º, bem como sobre os seus efeitos sobre o aumento do consumo. »

Considerando que, com o objectivo de obter a maior eficácia possível das acções de promoção, se considera indicado prever, aquando da sua primeira execução num Estado-membro, a realização de um estudo prévio ;

3. O nº 1 do artigo 2º A passa a ter a seguinte redacção :

- « 1. Quando uma campanha de promoção for efectuada pela primeira vez, os Estados-membros em questão podem mandar efectuar um estudo necessário para a elaboração do programa referido no artigo 2º

Considerando que, para que os efeitos destas acções possam ser convenientemente avaliados e, se for caso disso, estejam em posição de orientar futuras acções, é conveniente tornar obrigatória a realização de estudos, para verificar a eficácia das acções, assim como a sua transmissão à Comissão ;

Para este efeito, o Estado-membro em causa submeterá uma proposta à Comissão, da qual constarão, pelo menos :

Considerando que já podem ser suprimidas as disposições específicas relativas à campanha de 1985/1986 ;

- a) O nome e o endereço do organismo designado pelo Estado-membro para efectuar o referido estudo ;
- b) Todos os pormenores relativos às investigações propostas, com indicação dos prazos de execução dos resultados previstos e dos terceiros que eventualmente intervenham na sua execução ;
- c) O preço líquido, sem impostos, proposto para essas investigações, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território o organismo está estabelecido com indicação da distribuição desse montante por rubricas do correspondente plano de financiamento.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 11.

O custo total de estudo referido no primeiro parágrafo só será financiado até ao limite de 5 % do montante global previsto para o financiamento das campanhas de promoção no Estado-membro em causa, referido no nº 2 do artigo 1º.»

4. No artigo 3º :

— o nº 2, quarto travessão, passa a ter a seguinte redacção :

« — os prazos de realização e o calendário das diferentes acções ; as acções devem ser realizadas

nos dezoito meses seguintes ao dia da assinatura do contrato » ;

— o nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Serão efectuados estudos que permitam verificar a eficácia das acções durante ou após o período da sua realização. Os resultados destes estudos serão transmitidos à Comissão que desse facto informará o Comité de Gestão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1338/87 DA COMISSÃO**de 14 de Maio de 1987****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 942/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1167/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 942/87 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 29. 4. 1987, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.01 A I a)	0110	33,69
04.01 A I b)	0120	31,28
04.01 A II a) 1	0130	31,28
04.01 A II a) 2	0140	38,35
04.01 A II b) 1	0150	30,07
04.01 A II b) 2	0160	37,14
04.01 B I	0200	77,27
04.01 B II	0300	163,46
04.01 B III	0400	252,62
04.02 A I	0500	32,79
04.02 A II a) 1	0620	163,92
04.02 A II a) 2	0720	219,95
04.02 A II a) 3	0820	222,37
04.02 A II a) 4	0920	261,46
04.02 A II b) 1	1020	156,67
04.02 A II b) 2	1120	212,70
04.02 A II b) 3	1220	215,12
04.02 A II b) 4	1320	254,21
04.02 A III a) 1	1420	30,14
04.02 A III a) 2	1520	40,69
04.02 A III b) 1	1620	163,46
04.02 A III b) 2	1720	252,62
04.02 B I a)	1820	36,27
04.02 B I b) 1 aa)	2220	por kg 1,5667 (*)
04.02 B I b) 1 bb)	2320	por kg 2,1270 (*)
04.02 B I b) 1 cc)	2420	por kg 2,5421 (*)
04.02 B I b) 2 aa)	2520	por kg 1,5667 (*)
04.02 B I b) 2 bb)	2620	por kg 2,1270 (*)
04.02 B I b) 2 cc)	2720	por kg 2,5421 (*)
04.02 B II a)	2820	52,91
04.02 B II b) 1	2910	por kg 1,6346 (*)
04.02 B II b) 2	3010	por kg 2,5262 (*)
04.03 A	3110	297,20
04.03 B	3210	362,58
04.04 A	3300	252,56 (*)
04.04 B	3900	385,64 (*)
04.04 C	4000	157,44 (*)
04.04 D I a)	4410	212,40 (*)
04.04 D I b)	4510	222,51 (*)
04.04 D II	4610	319,23
04.04 E I a)	4710	385,64
04.04 E I b) 1	4800	255,86 (*)

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.04 E I b) 2	5000	231,81 ⁽¹⁾
04.04 E I c) 1	5210	173,86
04.04 E I c) 2	5250	328,53
04.04 E II a)	5310	385,64
04.04 E II b)	5410	328,53
17.02 A II	5500	41,95 ⁽²⁾
21.07 F I	5600	41,95
23.07 B I a) 3	5700	119,92
23.07 B I a) 4	5800	155,96
23.07 B I b) 3	5900	146,42
23.07 B I c) 3	6000	121,46
23.07 B II	6100	155,96

- (¹) Para efeitos da aplicação desta subposição, consideram-se leites especiais para lactentes, os produtos isentos de germes patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (²) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- (³) Para o cálculo do teor em matérias gordas, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.
- (⁴) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
 - (b) 7,25 ECU's ;
 - (c) 25,96 ECU's.
- (⁵) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
 - (b) 25,96 ECU's.
- (⁶) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado :
- a 18,13 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea c) do referido anexo e importados com proveniência da Áustria e da Finlândia,
 - a 9,07 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Suíça.
- (⁷) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em relação às importações com proveniência da Suíça, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento nº 1767/82.
- (⁸) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 50 ECU's em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Áustria.
- (⁹) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 36,27 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea g) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea h) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e da Finlândia.
- (¹⁰) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 12,09 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência do Canadá,
 - 15,00 ECU's em relação aos produtos constantes das alíneas e) e f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia
- (¹¹) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 77,70 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
 - 50 ECU's em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,
 - 101,88 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea k) do referido anexo importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
 - 65,61 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea l) do referido anexo importados com proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia, e em relação aos produtos constantes da alínea m) do referido anexo importados em proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia, do Chipre e da Jugoslávia,
 - 55 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea n) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e, em relação aos produtos constantes da alínea r) do referido anexo importados em proveniência da Noruega,
 - 60 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea s) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
 - 18,13 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea q) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
 - 15,00 ECU's em relação aos produtos constantes da alínea f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia.
- (¹²) A lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A I estão, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, sujeitos ao mesmo direito nivelador que é aplicável à lactose da subposição 17.02 A II.
- (¹³) Na acepção da subposição ex 23.07 B, entende-se por « produtos lácteos » os produtos constantes das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e das subposições 17.02 A e 21.07 FI.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1339/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 332/87 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1987 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 76,12 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Maio de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do Regulamento (CEE) nº 332/87;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum) originários da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 17,18 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1987, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1340/87 DA COMISSÃO
de 14 de Maio de 1987

que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que a incerteza em relação ao nível dos preços aplicáveis para a nova campanha corre o risco de provocar reacções que levem à fixação antecipada dos direitos niveladores para quantidades consideravelmente superiores às previstas em condições nomais;

Considerando que esta situação leva a suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores no sector dos cereais até que a situação normal seja restabelecida;

Considerando que as medidas estatuidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os produtos referidos nas alíneas a), b) c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 fica suspensa de 15 a 22 de Maio de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1341/87 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições (Em ECU/t)
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) — os outros países terceiros	123,00 125,00 —
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	15,00 ⁽³⁾ 20,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — os outros países terceiros	5,00 125,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — zona II b) — os outros países terceiros	125,00 130,00 20,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — as Ilhas Canárias — os outros países terceiros	138,00 148,00 —
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	172,00 172,00 150,00 138,00 127,00 112,00

		<i>(Em ECU/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	172,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	172,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	172,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	172,00
	Sêmolas de trigo duro	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	331,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	313,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	280,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	264,00 ⁽³⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	172,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1987

que reconhece que o regime de controlo médico do pessoal apresentado pelos Países Baixos oferece garantias equivalentes

(87/266/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/587/EEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o Anexo I, Capítulo IV, ponto 24,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o Anexo I, Capítulo III, ponto 12,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o Anexo A, Capítulo II, ponto 17,

Considerando que de acordo com o ponto 24, no Anexo I, Capítulo IV da Directiva 64/433/CEE, o ponto 12, no Anexo I, Capítulo III da Directiva 71/118/CEE, e o ponto 17, no Anexo A, Capítulo II da Directiva 77/99/CEE cabe à Comissão, de acordo com o processo previsto nos artigos 16.º, 12.ºA e 19.º das directivas supracitadas, reconhecer um regime de controlo médico do pessoal oferecendo garantias equivalentes ao baseado na renovação anual do certificado médico ;

Considerando que, por intermédio das cartas de 20 de Outubro de 1986 e de 13 de Fevereiro de 1987, e de uma comunicação de 25 de Março de 1987, as autoridades dos

Países Baixos comunicaram à Comissão um regime alternativo de controlo médico do pessoal ;

Considerando que, após exame na reunião do Comité Veterinário Permanente de 25 de Março de 1987 tal regime alternativo, tal como consta do anexo, pode ser considerado como oferecendo garantias equivalentes à renovação anual do certificado médico ;

Considerando que as medidas estatuídas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

O regime de controlo médico do pessoal que manipula carnes frescas, carnes frescas de aves de capoeira e produtos à base de carne, apresentado pelos Países Baixos tal como consta do anexo, é reconhecido como oferecendo garantias equivalentes ao baseado na renovação anual do certificado médico.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO n.º L 339 de 2. 12. 1986, p. 26.

⁽³⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁴⁾ JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁵⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

ANEXO**REGIME ALTERNATIVO DE CONTROLO MÉDICO DO PESSOAL QUE TRABALHA COM CARNES FRESCAS, CARNE DE AVES DE CAPOEIRA E PRODUTOS À BASE DE CARNE APRESENTADO PELAS AUTORIDADES NEERLANDESAS****A. Exame de entrada em serviço**

Qualquer pessoa cuja profissão consista na manipulação ou no trabalho de carnes, da carne de aves de capoeira e dos produtos à base de carnes é submetida a um exame médico para determinar o seu estado de saúde. Este exame é uma condição de entrada em serviço.

Este controlo, que permite a apreciação, do ponto de vista médico, do risco de contaminação pelos interessados, deve incluir um exame dos antecedentes médicos, mediante um questionário (ver E) que deve ser apresentado por um médico, bem como um exame médico geral, efectuado por um médico. Este exame pode também incluir determinados testes, se o médico o julgar necessário.

B. Exame (anual) de rotina

Sempre que a autoridade médica em causa (ligada à empresa) o julgar necessário, nomeadamente caso suspeite de uma doença referida nos questionários que constam nos pontos E e F, mas pelo menos uma vez por ano, o estado de saúde do pessoal referido no ponto A deve ser apreciado com base num questionário (ver F).

Os questionários preenchidos pelo pessoal devem ser apresentados na instância médica em causa. O médico competente deve assinar esta declaração, que prorroga, oficialmente, o « Certificado Médico » por um ano. No caso de o médico considerar, com base nos questionários preenchidos ou noutras informações que, numa determinada situação, é necessário um exame médico geral ou um exame específico aprofundado, a prorrogação eventual do « Certificado Médico » pode depender dos resultados de tal exame.

No caso de o médico o considerar necessário, este exame pode também incluir determinados testes.

Se razões de ordem epidemiológica ou clínica o justificarem, a autoridade médica (ligada à empresa) velará por que as pessoas susceptíveis de contaminarem as carnes, a carne de aves de capoeira ou os produtos à base de carne, cessem de trabalhar ou de manipular carnes frescas, carne de aves de capoeira ou produtos à base de carne.

C. Formação em matéria de higiene

Qualquer pessoa que trabalhe ou manipule carnes frescas, carne de aves de capoeira ou produtos à base de carne, deve ter recebido uma formação adequada relativa, nomeadamente, à sua responsabilidade no que diz respeito aos generos alimentícios e à sua higiene pessoal.

D. Nota explicativa

Se bem que um relatório médico efectuado antes da entrada em serviço não possa fornecer garantia absoluta de que a pessoa em causa não transmitirá qualquer doença, é importante que, aquando da entrada em serviço, se chame à atenção do interessado para as exigências essenciais da saúde pública, tais como a sua responsabilidade em relação à higiene em geral e à obrigação de declarar qualquer doença contagiosa que possa vir a contrair durante o seu serviço.

Neste contexto, é essencial que o interessado seja informado adequadamente sobre o papel que pode desempenhar como vector de doenças.

O exame médico de rotina (habitualmente anual) do pessoal afectado ao trabalho e à manipulação de carnes, de carne de aves de capoeira ou de produtos à base de carne efectua-se desde há vários anos em determinados países com o objectivo de reduzir o risco de transmissão, pela pessoa em causa, de microrganismos patogénicos ao consumidor, por meio das carnes, da carne de aves de capoeira ou produtos à base de carne.

Várias reuniões internacionais foram consagradas ao problema, que consiste em determinar se um tal exame de rotina — principalmente das fezes — deve fazer obrigatoriamente parte das medidas que têm como objectivo proteger o consumidor das doenças infecciosas que podem ser transmitidas pelas carnes, carne de aves de capoeira ou produtos à base de carne. O valor desse exame de rotina relativo às enterobactérias presentes nas fezes foi várias vezes posto em dúvida.

Após estudo dos relatórios das reuniões mencionadas supra, podemos concluir que o exame de rotina (nomeadamente a análise de amostras de fezes) não contribui de modo determinante para a prevenção da transmissão de doenças infecciosas ao consumidor por intermédio de carnes, carne de aves de capoeira ou produtos à base de carne; isto é, o exame periódico das fezes e da urina do pessoal, com vista à identificação de eventuais salmonelas e bacilos disentéricos, já não é considerada judiciosa.

Este exame só deve ser efectuado se existirem razões epidemiológicas ou clínicas que o justifiquem.

E. Certificado médico relativo às pessoas que entram em serviço em estabelecimentos do sector de alimentação

(A preencher na presença do médico)

Apelido e nome próprio :

Data e local de nascimento :

Endereço :

Médico da empresa ou médico de família :

Sofreu ou sofre de :	Sim	Não
a) Febre tifóide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b) Febre paratifóide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c) Tuberculose	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d) Dermatose contagiosa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, qual :		
e) Outras doenças infecciosas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, quais :		

O(a) abaixo assinado(a) declara ter fornecido, de boa fé, as informações supra.

Local :

Data :

.....
Assinatura

O(a) abaixo assinado(a) declara que durante o seu serviço assinalará imediatamente à direcção da empresa e à autoridade médica ligada à empresa qualquer doença infecciosa de que sofra ou pense sofrer.

Local :

Data :

.....
Assinatura

O(a) abaixo assinado(a)

Médico(a)

Declara ter examinado nesta data a Sra./o Sr. e ser de opinião que, com base nas informações supra e nos resultados do exame que considerou necessário, nada se opõe à entrada em serviço do(a) interessado(a).

Local :

Data :

.....
Assinatura

F. Certificado médico relativo às pessoas que trabalham em estabelecimentos do sector de alimentação

(A declaração preenchida deverá ser introduzida junto da autoridade médica assessora da empresa)

Apelido e nome próprio :

Data e local de nascimento :

Endereço :

Médico da empresa ou médico de família :

Sofreu ou sofre de :	Sim	Não
a) Febre tifóide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b) Febre paratifóide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c) Tuberculose	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d) Dermatose contagiosa Em caso afirmativo, qual :	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
e) Outras doenças infecciosas Em caso afirmativo, quais :	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

O(a) abaixo assinado(a) declara ter fornecido, de boa fé, as informações supra.

Local :

Data :

.....
Assinatura

O(a) abaixo assinado(a)

Médico(a)

Declara que :

(^(*)) com base nas informações supra

- e

(^(*)) com base nos resultados dos testes efectuados a seu pedido,
nada se opõe à prorrogação do certificado médico da(o)

Sra./Sr.

Local :

Data :

.....
Assinatura

(^(*)) Riscar o que não interessa.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1270/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 120 de 8 de Maio de 1987)

Página 3, anexo lote B, 10 « Embalagem » :

em vez de: « 5 kg »,

deve ler-se: « (*) ».
